



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 9, de 12 de abril de 2021

Inquérito civil nº 1.22.000.000824/2020-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes conferem os artigos 127, *caput*, e 129, inciso V, da Constituição da República; artigos 2º, 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII, alínea “c”, e XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, defender os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CR/88);

CONSIDERANDO que a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil por meio do Decreto n° 5.051, de 19/04/2004, garante aos povos indígenas acesso ao direito à saúde, bem como a medidas especiais que sejam necessárias para resguardar sua integridade, tendo em vista a especificidade de tais povos. Nesse sentido:

Artigo 4.

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 exclui do grupo prioritário para a vacinação os indígenas que não vivem em terras indígenas, mas em contexto urbano;

CONSIDERANDO que a discriminação de indígenas que vivem em contexto urbano, impropriamente denominados “indígenas não aldeados”, promovida pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, deve ser compreendida no quadro geral de que o Governo Federal vem **insistentemente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

buscando criar subcategorias de populações indígenas, no intuito de promover a redução de políticas públicas para os povos indígenas no país, mantendo um discurso abertamente assimilacionista e, portanto, contrário à Constituição Cidadã de 1988;

CONSIDERANDO que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil divulgou, aos 22 de janeiro de 2021, manifesto com o seguinte teor:

Ao mesmo tempo em que comemoramos avanços, manifestamos também nossa profunda indignação ao plano de vacinação apresentado pelo Governo Federal por não incluir a totalidade dos indígenas que vivem no Brasil como grupo prioritário no cronograma de imunização.

CONSIDERANDO que, em ofício encaminhado no dia 02/04/2021, o Comitê Mineiro de Apoio às Causas Indígenas destacou que:

Portanto, inobstante, o Plano Nacional de Vacinação, não preveja como grupo prioritário 1 para vacinação os indígenas não aldeados, entendemos que considerando **o risco gerado pela alta vulnerabilidade social, bem como a característica cultural de trânsito da cidade para as aldeias que os indígenas vivenciam, com o objetivo de garantir a subsistência das mesmas, imprescindível que essa população esteja incluída na primeira etapa de vacinação.**

Entendemos que a inclusão pelo Plano Nacional de Vacinação apenas dos indígenas aldeados em terras demarcadas configura grave violação ao direito à saúde dessa população, restringindo o que a lei não restringiu.

[...]

Reiteramos que as comunidades indígenas nas cidades estão entre os grupos mais vulnerabilizados da sociedade, em virtude dos efeitos das múltiplas formas de racismo, de exclusão socioeconômica, de violência física e simbólica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde – instância colegiada que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS), e integra a estrutura organizacional do Ministério da Saúde –, em sua Recomendação n. 73, de 22 de dezembro de 2020, recomendou ao Ministério da Saúde a ampliação de grupos prioritários na vacinação contra a Covid-19, incorporando a *“população indígena não aldeada que vive nas cidades e em acampamentos próximos à cidade.”*

CONSIDERANDO que, acerca da discriminação promovida pelo Ministério da Saúde, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a especialista em saúde indígena Dra. Ana Lúcia Pontes, médica sanitária, pesquisadora da Fiocruz e coordenadora do Grupo de Trabalho Saúde dos Povos Indígenas da Abrasco (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), assim se manifestou:

Toda a discussão que temos tido no enfrentamento da pandemia é que esse tipo de discriminação não é algo correto e desejável. A vacinação prioritária deveria ser para todos os indígenas. Não deveria ter a ver com sua situação domiciliar. A prerrogativa da Sesai é pensar e executar essa atenção diferenciada. A vulnerabilidade indígena é encontrada em diferentes contextos, nas aldeias e também nas periferias das cidades. (<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/12/14/plano-vacinacao-governo-bolsonaro-indigenas.htm>)

CONSIDERANDO que instituições científicas vêm demonstrando que, de fato, a maior vulnerabilidade dos indígenas à Covid-19 é encontrada também entre os indígenas que não vivem em terras indígenas;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o artigo publicado no Boletim Observatório Covid-19, de outubro de 2020, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), destacou que:

Devido a fatores históricos e socioeconômicos, os povos indígenas são particularmente vulneráveis à Covid-19 e às suas graves consequências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

[...]

Em áreas urbanas, observou-se soroprevalências de anticorpos superiores em indígenas em comparação a outras categorias de cor ou raça, em particular os brancos.

CONSIDERANDO que estudo coordenado pelo Centro de Pesquisas Epidemiológicas da Universidade Federal de Pelotas (Ufpel) - o EPICOVID 19-BR, revelou que a prevalência do coronavírus Sars-Cov-2 entre a população indígena urbana (5,4%) é cinco vezes à encontrada na população branca (1,1%);¹

CONSIDERANDO portanto que, diante de sua maior vulnerabilidade ao coronavírus, devem os indígenas – que vivem ou não em terras indígenas – integrar o cronograma prioritário de vacinação contra o coronavírus;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a **Lei 14.021/2020** previu que os povos indígenas serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas, como é o caso da COVID-19:

Art. 2º. Os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais serão considerados como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas.

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/02/proporcao-de-covid-19-entre-indios-que-vivem-na-cidade-e-5-vezes-a-da-populacao-branca-aponta-pesquisa.ghtml>. Os primeiros números gerais do EPICOVID 19-BR foram publicados na Revista The Lancet e já apontavam a prevalência do coronavírus entre a população indígena urbana, nos seguintes termos: “Prevalence among Indigenous people was 6.4% (4.1–9.4) compared with 1.4% (1.2–1.7) among White people.” Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(20\)30387-9/fulltext#seccesstitle140](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(20)30387-9/fulltext#seccesstitle140)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que, para dissipar qualquer dúvida, a referida **Lei 14.021/2020** traz em seu artigo 1º, § 1º, o detalhamento das populações abrangidas por suas disposições, entre elas **os indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais:**

Art. 1º.

§ 1º Estão abrangidos pelas disposições desta Lei:

I - indígenas isolados e de recente contato;

II - indígenas aldeados;

III - indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais;

IV - povos e grupos de indígenas que se encontram no País em situação de migração ou de mobilidade transnacional provisória;

[...]

CONSIDERANDO que, dessa forma, a exclusão dos indígenas que vivem fora das terras indígenas, em áreas urbanas ou rurais do grupo prioritário da vacinação contra a COVID-19 no Plano Nacional de Imunização contraria a Lei 14.021/2020;

CONSIDERANDO que, no âmbito do agravo de instrumento n. 1009688-66.2021.4.01.0000, o Desembargador Federal Souza Prudente deferiu pedido de antecipação de tutela recursal, à consideração, inclusive, de que “não se mostra admissível a omissão dos órgãos competentes de atenção à saúde indígena, conforme apurado pelo órgão ministerial, em relação a determinadas aldeias indígenas por parte da Administração Pública, considerando-se a essencialidade do bem pretendido, impondo-se, na espécie, a intervenção do Poder Judiciário Republicano, para assegurar o direito à saúde e à vida das comunidades indígenas, que se encontram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

constitucionalmente tuteladas (CF, arts. 5º, XXXV e 231, caput e respectivo parágrafo 3º);

CONSIDERANDO ainda que, no referido agravo de instrumento n. 1009688-66.2021.4.01.0000, determinou-se à União Federal que “preste, por meio do DSEI-MG/ES e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, atendimento à saúde, de modo regular e efetivo, aos grupos indígenas dos povos Aranã Índio, Aranã Caboclo e Canoeiros, localizados nos municípios de Coronel Murta e Araçuaí-MG, **ainda que em contexto urbano**” (g.n.);

CONSIDERANDO que, no âmbito da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709**, em decisão cautelar proferida no dia 08/07/2020, referendada pelo Pleno, o Ministro Roberto Barroso consignou:

51. No mesmo sentido, povos indígenas localizados em zona urbana também constituem povos indígenas e, nessas condições, gozam dos mesmos direitos que todo e qualquer povo indígena. O fato de se localizarem em área urbana pode se dever: (i) ao avanço das cidades, (ii) à necessidade de deslocamento de lideranças, (iii) à busca de escolas ou de empregos, entre outros. A mera residência em área urbana não torna o indígena aculturado, tampouco implica a inexistência de necessidades, cultura e costumes particulares.

CONSIDERANDO que, no dia 16/03 /21, em decisão proferida no âmbito da referida ADFP nº 709, o Ministro Roberto Barroso destacou que:

16. Os mesmos critérios utilizados pelo Plano Nacional de Vacinação – maior vulnerabilidade epidemiológica, modo de vida coletivo e dificuldade de atendimento de saúde in loco – aplicam-se, ainda, aos indígenas urbanos que não dispõem de acesso ao SUS. Vale assinalar que estudos referenciados pelos peritos do Juízo confirmam que também os indígenas urbanos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

apresentam maior vulnerabilidade epidemiológica (Nota Técnica de 12.02.2021, p. 12-16).

CONSIDERANDO, portanto, que o Plano Nacional de Imunização contém uma discriminação arbitrária, que não encontra respaldo nos instrumentos jurídicos que tratam dos direitos dos povos indígenas, no posicionamento das instituições que representam os povos indígenas no país, nem em pesquisas científicas que revelam a maior vulnerabilidade dos povos indígenas em geral – que vivem dentro ou fora de terras indígenas – à Covid-19;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Distrito Sanitário Especial Indígena em Minas Gerais e Espírito Santo, à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte que incluam imediatamente, como grupo prioritário para vacinação contra a Covid 19, todos os indígenas que vivem no estado de Minas Gerais – inclusive aqueles que residam em áreas urbanas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, e §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 10 da Lei nº 7.347/85, requisita que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contadas do recebimento da notificação, sejam apresentadas informações acerca da comprovação da realização das medidas acima mencionadas ou as justificativas para o não acatamento desta Recomendação.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do
Cidadão Substituto

(assinado digitalmente)

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do
Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00022449/2021 RECOMENDAÇÃO nº 9-2021**

.....
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **12/04/2021 21:52:31**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **12/04/2021 21:50:23**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 247a30c8.b70e9c4a.e32f32d1.fbffe2a3